

LEI COMPLEMENTAR Nº. 52/2012

Dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, o Conselho Municipal da Juventude - COMJUV, que terá como atribuições:

I - encaminhar ao Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal propostas de políticas públicas, projetos de leis ou outras iniciativas que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude.

II - auxiliar o Poder Público e/ou outros órgãos na promoção e/ou execução de projetos e programas destinados à juventude;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;

V - receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VI - apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VII - promover a cooperação e o intercâmbio com os organismos similares em nível municipal, estadual, nacional e internacional;

VIII - promover atividades formativas e conferências para debater os assuntos de sua competência.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se jovem a pessoa com a idade entre 18 a 39 anos completos.

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude será composto das seguintes representações:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

IV - Um representante da Polícia Militar;

- V - Um representante da Polícia Civil;
- VI - Um representante do Poder Judiciário;
- VII - Um representante de Grêmios Estudantil Municipal;
- VIII - Um representante de cada Escola Estadual do Município;
- IX - Um representante de curso técnico profissionalizante;
- X - Três representantes do ensino superior;
- XI - Três representantes de movimentos culturais e/ ou esportivos organizados da sociedade;
- XII - Seis representantes de organizações religiosas;
- XIII – Um representante do Poder Legislativo.

§ 1º As vagas dos conselheiros, conforme disposto no *caput* deste artigo, serão eleitos em Assembléia Geral, convocada para esse fim.

§ 2º O Prefeito Municipal nomeará os conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades governamentais e não governamentais.

§ 3º O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição em Assembléia Geral por igual período.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal providenciará a publicação de edital, fartamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham interessar, a abertura de vagas para o Conselho Municipal da Juventude e, o respectivo cronograma de preenchimento das vagas, sendo que terão prioridade nas vagas as entidades não governamentais que estejam legalmente constituídas e registradas junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 5º A Diretoria Executiva do conselho será assim composta:

- I - Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- Secretário.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva será eleita pelo voto da maioria simples dos conselheiros, através de votação aberta, e no caso de empate, será refeita a votação, mas através de votação secreta e, no caso de novo empate, será declarado vencedor o representante mais idoso.

Art. 6º A função de conselheiro não será remunerada e nem implicará em vínculo com Poder Público, sendo considerado de relevante serviço público.

Art. 7º As manifestações do conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade, sendo considerado o seguinte:

I - função consultiva - quando provocado a emitir juízo aos projetos encaminhados pelos órgãos públicos, que assim o solicitarem, por meio de parecer;

II - função propositiva - quando formula políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos setores da sociedade representados no Conselho.

Art. 8º Para o bom desempenho do Conselho poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos e atividades especiais.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal de Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias, após sua instalação.

Art. 10 O Conselho de que trata esta Lei não substitui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas atribuições que a este são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da criança e do adolescente.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 06 de março de 2012.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal